

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE
A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL –
ALTERA O DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º
9/99/A DE 22 DE MARÇO
(OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS)**

HORTA, 16 DE JANEIRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia reuniu nos dias 10, 14 e 15 de Janeiro de 2003, na delegação da Assembleia em Ponta Delgada e na sede da Assembleia na Horta, com uma ordem de trabalhos da qual constavam audições, debate, elaboração de relatório e parecer e votação da proposta de Decreto Legislativo Regional que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março (Observação de Cetáceos).

Sobre esta proposta, a Comissão emitiu o seguinte relatório e parecer:

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março (Observação de Cetáceos) é apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político Administrativo.

A matéria do diploma é de manifesto interesse específico regional, sendo, nomeadamente, abrangida pelo elenco de matérias como tal explicitadas pela Constituição no seu artigo 228º, nas alíneas c), d) e l), respeitantes à defesa do ambiente e do equilíbrio ecológico, à protecção da natureza e dos recursos naturais e ao turismo.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na apreciação na generalidade, a Comissão entende que as alterações propostas estão em consonância com os objectivos anunciados da introdução de correcções e aperfeiçoamentos ao decreto legislativo em vigor sobre a matéria, no sentido de melhor adequação do sistema de licenciamento da observação turística de cetáceos e das restantes características legais e técnicas do exercício daquela actividade às condições de preservação dos animais observados e às exigências e desenvolvimento deste segmento turístico em expansão, mas sujeito a condicionantes muito específicas e sensíveis de mercado e aceitação internacional.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão propõe as seguintes alterações ao texto da proposta e, no caso dos artigos 5º n.º 2, 19º n.º 2 alínea e) e n.º 3 alíneas d) e e), 26º n.º 3 alínea c), a revogação explícita do próprio texto do Decreto

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, e ainda, no caso dos artigos 3º n. 1, 6º n. 2, 10º n. 2, 21º n.º 3, e 29º, a sua alteração.

Artigo 1º

Os artigos **3º(...)** **6º (...)** **21º,(...)** **29º (...)**, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º
(do texto em vigor)

1 . (...)

m) (...)dos membros do Governo **Regional (...)**

«Artigo 5º

1 . (...) A definir por portaria **conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.**

2 . (do texto em vigor) **Revogação**

3 . São concedidas licenças às pessoas singulares ou colectivas que:

a) – (do texto em vigor)

b) – alínea b) do n.º 2 da proposta.

c) – (do texto em vigor)

d) – (...) por portaria **conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.**

e) - (do texto em vigor)

f) – (do texto em vigor)»

Artigo 6º
(do texto em vigor)

2 . (...) por portaria do **membro do Governo Regional com competência na área do turismo.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 7º

- 1 . Eliminar
- 2 . (...)
- 3 . As licenças caducam (...) e **devem** ser cassadas(...)

b– (...) **por portaria conjunta do membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.**

c) Eliminar **“nos termos e prazos estabelecidos no regulamento referido no artigo 17º.”**

- 4 . Eliminar o advérbio **proporcionalmente** e alterar para **são reembolsadas.**

Artigo 9º

- 3- **Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente serão estabelecidas(...)**

Artigo 10º

- 1 . (...)
- d) Eliminar o cardinal **um** e o adjectivo **experiente.**

- 2 . (...) (do texto em vigor), **dos membros do Governo Regional**

Artigo 11º

- 1 . (...)
- d) Eliminar **“bem como as fichas de registo das observações de cetáceos, cujo modelo será facultado pela DRT”.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 13º

5 . (...) a fixar por portaria do **membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.**

Artigo 17º

O valor (...) e os termos do seu pagamento serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do turismo.

Artigo 18º

3 . (...)

e) Eliminar

Artigo 19º

2 . (...)

e) (do texto em vigor) Revogação

3 . (...)

b) (...) a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.

d) (do texto em vigor) Revogação

e) (do texto em vigor) Revogação

Artigo 20º

4 . (...)

d) – (...) em redor do animal ou grupo de animais (...)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 21º
do texto em vigor

3 . As embarcações envolvidas(...) em termos **a estabelecer por portaria do membro do Governo Regional com competência na área do turismo, e** dispor (...)

Artigo 22º

2 . (...)

e) (...) sendo-lhe vedado, **na mesma saída de mar, voltar(...)**

f) Se os animais **mergulharem** durante o período de 15 minutos (...) no local onde estes **venham a surgir** de novo.

Artigo 25º

1 . Eliminar o advérbio “**também**”.

Artigo 26º

3 . (...)

c) (do texto em vigor) Revogação

4 . **Pratica contra ordenação, punível com coima de €150 até €2500, ou de € 300 a 5000, consoante seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva,quem:**

a) **Publicitar, por qualquer processo, a oferta ao público de produtos de observação turística de cetáceos que sejam proibidos por lei;**

b) **Não proceder atempadamente aos averbamentos, comunicações ou actualizações de registos a que estejam obrigados.**

5 . **A negligência e a tentativa são puníveis.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

6 . Pode ser determinada como sanção acessória:

- a) anterior alínea a) do n. 4 do texto em vigor.
- b) anterior alínea c) do n. 4 do texto em vigor
- c) anterior alínea d) do n. 4 do texto em vigor

Artigo 28º

2 . Compete ao membro do Governo Regional com competência na área do turismo (...)

Artigo 29º

1 . A receita arrecadada pela cobrança das coimas previstas no artigo 26º reverte para a Região.

2 . Quando a entidade autuante for a autoridade marítima a receita reverte em 60% para a Região e o remanescente para aquela entidade.

Artigo 31º

(...) por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente».

Artigo 2º

1 . É substituído o Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março pelo Anexo II da presente proposta, passando a fazer parte integrante daquele decreto, como Anexo II, na versão que agora lhe é dada.

2 . São revogados os anexos II, IV e V do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A de 22 de Março.

Artigo 4º

Eliminar

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Horta, 16 de Janeiro de 2003

O Relator Substituto,

Lizuarte Machado

O presente relatório e parecer foram aprovados por unanimidade

O Presidente,

Dionísio de Sousa

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

ANEXO 1

Para mais fácil leitura e entendimento deste parecer republicam-se em anexo os artigos do Decreto Legislativo Regional 9/99/A de 22 de Março para os quais a Comissão propõe alterações ou revogações.

Artigo 3º
(do texto em vigor)

1 . (...)

m) (...)dos membros do Governo **Regional (...)**

«Artigo 5º

2 . (do texto em vigor) **Revogação**

3 . São concedidas licenças às pessoas singulares ou colectivas que:

b) – (do texto em vigor)

c) – (do texto em vigor)

e) - (do texto em vigor)

f) – (do texto em vigor)»

Artigo 6º
(do texto em vigor)

2 . (...) por portaria do **membro do Governo Regional com competência na área do turismo.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 10º

2 . (...) (do texto em vigor), **dos membros do Governo Regional**

Artigo 19º

2 . (...)

e) (do texto em vigor) Revogação

3 . (...)

d) (do texto em vigor) Revogação

e) (do texto em vigor) Revogação

Artigo 21º
do texto em vigor

3 . As embarcações envolvidas(...) em termos **a estabelecer por portaria do membro do Governo Regional com competência na área do turismo**, e dispor (...)

Artigo 26º

3 . (...)

c) (do texto em vigor) Revogação

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

ANEXO 2

Para mais fácil leitura e entendimento deste parecer republicam-se em anexo os artigos da Proposta para os quais a Comissão propõe alterações, aditamentos e eliminações.

«Artigo 5º

1 . (...) A definir por portaria **conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.**

3 . São concedidas licenças às pessoas singulares ou colectivas que:

b) – alínea b) do n.º 2 da proposta.

d) – (...) por portaria **conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.**

Artigo 7º

1 . Eliminar

2 . (...)

3 . As licenças caducam (...) e **devem** ser cassadas(...)

b– (...) **por portaria conjunta do membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.**

c) Eliminar “**nos termos e prazos estabelecidos no regulamento referido no artigo 17º.**”

4 . Eliminar o advérbio **proporcionalmente** e alterar para **são reembolsadas.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 9º

3- Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente serão estabelecidas(...)

Artigo 10º

1 . (...)

d) Eliminar o cardinal **um** e o adjectivo **experiente**.

Artigo 11º

1 . (...)

d) Eliminar “**bem como as fichas de registo das observações de cetáceos, cujo modelo será facultado pela DRT**”.

Artigo 13º

5 . (...) a fixar por portaria do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 17º

O valor (...) e os termos do seu pagamento serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do turismo.

Artigo 18º

3 . (...)

e) Eliminar

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 19º

3 . (...)

b) (...) a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.

Artigo 20º

4 . (...)

d) – (...) em redor do animal ou grupo de animais (...)

Artigo 22º

2 . (...)

e) (...) sendo-lhe vedado, **na mesma saída de mar**, voltar(...)

f) Se os animais **mergulharem** durante o período de 15 minutos (...) no local onde estes **venham a surgir** de novo.

Artigo 25º

1 . Eliminar o advérbio “**também**”.

Artigo 26º

4 . Pratica contra ordenação, punível com coima de €150 até €2500 ou de €300 a €5000, consoante seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, quem:

a) **Publicitar, por qualquer processo, a oferta ao público de produtos de observação turística de cetáceos que sejam proibidos por lei;**

b) **Não proceder atempadamente aos averbamentos, comunicações ou actualizações de registos a que estejam obrigados.**

5 . A negligência e a tentativa são puníveis.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

6 . Pode ser determinada como sanção acessória:

- a) anterior alínea a) do n.º 4 do texto em vigor.
- b) anterior alínea c) do n.º 4 do texto em vigor.
- c) anterior alínea d) do n.º 4 do texto em vigor

Artigo 28º

2 . Compete ao membro do Governo Regional com competência na área do turismo (...)

Artigo 29º

1 . A receita arrecadada pela cobrança das coimas previstas no artigo 26º reverte para a Região.

2 . Quando a entidade autuante for a autoridade marítima a receita reverte em 60% para a Região e o remanescente para aquela entidade.

Artigo 31º

(...) por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente».

Artigo 2º

1 . É substituído o Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março pelo Anexo II da presente proposta, passando a fazer parte integrante daquele decreto, como Anexo II, na versão que agora lhe é dada.

2 . São revogados os anexos II, IV e V do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A de 22 de Março.

Artigo 4º

Eliminar